

FEMINICÍDIO: UM NOVO OLHAR PARA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Bruna Tinti Moreira

Graduanda em Direito,

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL/UFMS

Valéria Martinho Marques

Bacharel em Direito – FITL/AEMS

Docente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL/UFMS

RESUMO

O machismo e a misoginia se fazem maciçamente presentes ainda nos dias de hoje, sendo responsáveis não apenas pela violência, em si, mas, também, pela naturalização de comportamentos agressivos, projetando a culpa dos mesmos em suas vítimas. Em razão dessa problemática, o presente artigo científico busca abordar a qualificadora do feminicídio em que foi inserida pela lei nº. 13.104, sancionada em 9 de março de 2015, alterando a redação do artigo 121, do Código Penal, qualificando o crime de homicídio quando cometido contra a mulher por questões de gênero, no qual evidencia a situação de vulnerabilidade das mulheres em uma sociedade patriarcal e sexista. No mais, dilucidam-se terminologias inerentes à problemática, bem como o delineamento dos impactos no ordenamento jurídico trazidos por tal marco normativo, mostrando-se a necessidade de especificação da matéria em debate. Por fim, elucida-se a constitucionalidade que reveste tal lei, tratando-se de resposta estatal perante os elevados índices de violência de gênero, constituindo, esta última, incomplacente violação aos direitos humanos das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: feminicídio; mulheres; direitos humanos; gênero; violência.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, estima-se que mais de dez mulheres são mortas, diariamente, por se encontrarem em um contexto de submissão e inferiorização, reforçada, principalmente, pelo machismo enraizado na cultura do país.

Como sequela deste cenário, ocasionado por razões de gênero, constatado pela Organização das Nações Unidas (ONU) mulheres, e abordado na Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado, é que houve a necessidade de criação da Lei do feminicídio, como forma de evidenciar essa violência.

Ademais, a violência de gênero é silenciada pelo machismo, atribuindo-se à vítima a culpa pela violência sofrida e agravando sua situação de submissão em relação ao agressor, de maneira a fazer com que não haja a persecução criminal devida para responsabilizá-lo pelo dano causado.

Somada a essas questões, tem-se ainda que, apesar da entrada em vigor da Lei 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha, os crimes cometidos à mulher

em questão de gênero continuam na realidade social do país, que, segundo os dados do Instituto de Pesquisa (IPEA), demonstram um crescimento dos crimes de homicídio contra a mulher por questões de gênero. Assim, o presente artigo científico busca analisar a Lei nº 13.104/15 que instituiu o feminicídio com qualificadora do crime de homicídio no Código Penal, sendo tipificada a conduta de matar mulher em razão do gênero e seus efeitos na justiça criminal como forma de proteção aos direitos humanos das mulheres. E ainda, evidenciar que, neste crime, configuram-se condutas decorrentes de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, em virtude dos crescentes números de homicídio de mulheres, no Brasil.

Com isso, a implementação do crime de feminicídio como qualificadora do crime de homicídio demonstra um avanço na política criminal no Brasil, pois busca dar maior visibilidade aos crimes contra a mulher em razão de gênero, bem como tratar de forma diferenciada o caso concreto para buscar maior proteção à mulher. Portanto, trata-se pela busca de evidenciar a violência de gênero contra a mulher, dando visibilidade às vítimas, bem como afastar qualquer tipo de análise, inversão ou responsabilização de culpa da vítima pelo agressor ter cometido o crime, como meio de tratar esse tipo de violência sob um novo prisma

Considerando o tema, tem-se que a produção científica será com base na análise das Leis Lei 13.104/15 e 11.340/06 que são de grande importância no ordenamento jurídico pátrio com relação a proteção dos direitos das mulheres.

E ainda, faz-se necessária a análise dos Tratados e Convenções Internacionais acerca da temática, principalmente, com relação a Convenção de Belém do Pará, que tem por finalidade proteger às mulheres de todo e qualquer tipo de violência de gênero.

Finalmente, as referidas normas serão relacionadas com o entendimento doutrinário, tanto no âmbito da ciência jurídica como das ciências sociais e humanas, e, ainda, com os dados oficiais disponíveis nos órgãos responsáveis por pesquisas de estatísticas no Brasil.

2 OBJETIVOS

O machismo e a misoginia se fazem maciçamente presentes ainda nos dias de hoje, sendo responsáveis não apenas pela violência, em si, mas, também, pela

naturalização de comportamentos agressivos, projetando a culpa dos mesmos em suas vítimas. Em razão dessa problemática, o presente artigo científico busca abordar a qualificadora do feminicídio em que foi inserida pela lei nº. 13.104, sancionada em 9 de março de 2015, alterando a redação do artigo 121, do Código Penal, qualificando o crime de homicídio quando cometido contra a mulher por questões de gênero, no qual evidencia a situação de vulnerabilidade das mulheres em uma sociedade patriarcal e sexista.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado foi o dedutivo, constituindo o estudo a partir de pesquisa bibliográfica em livros de direito, levantamento legislativo, jurisprudencial e matéria jornalística no que diz respeito à matéria, bem como a verificação de diplomas normativos de direito internacional sobre o referido tema em voga.

4 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AO ESTUDO DE GÊNERO

O primeiro ponto com relação ao conceito de gênero é que este não é sinônimo de sexo, pois o primeiro seriam as construções sociais a partir do sexo e o segundo está voltado para o corpo biológico.

Parte da ideia de que o feminino e o masculino não são fatos naturais ou biológicos, mas sim construções culturais. Por gênero entendem-se todas as normas, obrigações, comportamentos, pensamentos, capacidades e até mesmo o caráter que se exigiu que as mulheres tivessem por serem biologicamente mulheres. Gênero não é sinônimo de sexo. [...]. [...] falar de gênero, as normas e condutas determinadas para homens e mulheres em função do sexo (GARCIA, 2011, p. 19).

Para Joan Scott, tem-se que gênero é o emprego de elementos que estabelecem as diferenças entre os sexos, ressaltando-as e as valorando, bem como é o primeiro modo de dar significado às relações de poder, em que traz a ideia central do patriarcado, em que estabelece como o homem o “chefe de família”:

O núcleo essencial da definição repousa sobre a relação fundamental entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1990 apud GONÇALVES, 2013, p. 57-58).

Gênero nada mais é do que os aspectos sociais empregados no sexo com a finalidade de definir e condicionar o modo de ser do sujeito (“coisas de meninos” e “coisas de meninas”).

Desde o nascimento é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. [...] Essa errônea consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família (DIAS, 2008, p. 16).

Com relação à violência de gênero se compreende na violência direcionada à mulher em razão da sua condição de inferioridade e de submissão, no qual demonstra a vulnerabilidade da mulher pela violência sofrida, atribuindo-lhe a culpa da violência que sofre, bem como legitimando a conduta do agressor por ser culturalmente aceito a agressividade por parte do homem.

[...] a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher, porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional. Adicionam que a violência baseada no gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres (PIOVESAN, 2012, p. 78).

Em se tratando de estatísticas, alguns índices de feminicídio no Brasil e no mundo já foram levantados, no entanto, devem ser corroborados e implementados. A folha (BARBON; PINHO, 2017), por meio da Secretaria de Segurança Pública, informou que o estado de São Paulo registra um caso de feminicídio a cada quatro dias, sendo contabilizados os acontecimentos do primeiro semestre deste ano. Também fora levantado que 63% (sessenta e três por cento) dessas mulheres foram assassinadas em suas residências.

Enquanto isso, a compilação realizada pelo G1 SP e pelo Bom Dia Brasil (2017), de acordo com dados disponibilizados pelos Ministérios Públicos estaduais, entre março de 2016 e março de 2017, 2.925 casos no Brasil foram registrados, o que equivale a oito ocorrências por dia no período.

De modo a exemplificar as questões de violência de gênero, foram levantados alguns casos recentes que se amoldam ao conceito de feminicídio e que evidenciam a diferença dos motivos que ensejam o cometimento do crime com relação ao homicídio simples.

Na cidade de Campinas-SP, Sídnei Ramos de Araújo, de 46 anos, assassinou sua ex-mulher, seu filho, com 8 anos de idade e outras 10 pessoas.

Após o ato, cometeu suicídio. Foi encontrado uma carta de conteúdo altamente misógino, cujo conteúdo, bem como os fatos, é disponibilizado pelo Portal Eletrônico VEJA.com (2017), deixada pelo autor do crime, com palavras de baixo calão, ridicularizando os direitos de proteção das mulheres e que mostrava que o autor não temia a pena privativa de liberdade, de modo a ironizar o sistema penal brasileiro.

Durante a madrugada do dia 1º de janeiro, a mineira de 29 anos de idade, Renata Rodrigues Aureliano, teve seu corpo queimado por seu ex-companheiro, Jeferson Diego Caetano da Costa. O crime foi cometido na presença do filho da vítima que tinha apenas nove anos. A polícia civil de Campestre-MG informou que, anteriormente, Renata registrou ocorrências por ameaças sofridas, porém não requereu medidas protetivas para si. No dia seguinte ao fato, a vítima não resistiu, vindo a óbito (PORTAL G1 - Sul de Minas, 2017).

Rosineide Figueiredo dos Santos, durante o segundo dia do ano, fora esfaqueada por seu esposo, Juliano Lopes, na cidade de Cabrobó-PE, em que este, após desentendimento entre o casal, desferiu golpe no peito esquerdo da vítima. O filho do casal informou, imediatamente, às autoridades competentes, contudo, sua mãe não chegou viva ao hospital (PORTAL G1 - Petrolina, 2017).

Roberto Carlos Kolassa, em Carlos Gomes-RS, arrombou a porta da casa de Juliana JakubowskiKolassa, disparando cinco tiros certos nela, sendo quatro deles nas costas. O assassinato ocorreu no dia 3 de janeiro de 2017, sendo que, em 19 de dezembro do ano anterior, houve registro de boletim de ocorrência por ameaça pela vítima, em desfavor de Roberto, sendo, inclusive, deferida medida protetiva (GROSSMANN; VERONEZ, 2017).

Assim, não há que se falar em tratamento privilegiado às mulheres em detrimento aos homens, haja vista que se trata de uma violência específica em que a mulher é inferiorizada em relação à figura do homem, sendo que esse comportamento e tolerância para com essas condutas persistem na cultura machista da sociedade brasileira.

5 FEMINICÍDIO: CONCEPÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE DA ESPECIFICAÇÃO

Feminicídio, diferente de femicídio, é o ato de matar uma mulher em razão do gênero, sendo que femicídio é o simples ato de matar uma mulher, desassociado de questões de gênero.

A diferenciação destes conceitos foi utilizada pela primeira vez por Diana Russel, em 1976, perante o Tribunal Internacional sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres.

Assim como genocídio é o termo usado para falar do assassinato étnico, feminicídio é o termo usado para falar de assassinato de mulheres motivados pelo fato de que sejam mulheres. É como se as mulheres estivessem desde sempre marcadas culturalmente por seu “sexo”, como disse Simone de Beauvoir, mas neste caso, mais ainda, é preciso ver que marcadas para morrer por conta deste “sexo” com que são marcadas culturalmente (TIBURI, 2013, p. 1).

Cumprido destacar que a Corte Interamericana, órgão pertencente ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, utilizou o termo feminicídio pela primeira vez no caso *González e outra vs. México*, conhecido como *Campo Algodoeiro*.

Esse caso se tornou emblemático pelo número de morte ocorridas e com a execução de forma semelhante, com desaparecimentos forçados e assassinatos. O México foi submetido a Corte pela negligência estatal ocorrida no caso sob o fundamento de violação a direitos previstos na Declaração e Convenção Americana, bem como na Convenção de Belém do Pará.

Neste norte, o instituto do feminicídio passou a ser introduzido nos ordenamentos penais dos países latino-americanos. Cita-se como exemplo, os países como a Argentina (artigo 80, promulgada em 11 de dezembro de 2012), Chile (Lei nº 20.480, vigente desde 18 de dezembro de 2010), México (artigo 325, reforma do Código Penal em 13 de junho de 2012), sendo que a Costa Rica foi o primeiro país a criminalizar o feminicídio em sua lei penal, em maio de 2007 (Lei nº 8.589, de 25 de abril de 2007).

O Brasil, em consonância com esta mudança, bem como, em razão, principalmente, da Convenção de Belém do Pará, a qual se tornou signatário, sancionou a Lei nº 13.104/15, como forma de instituir como qualificadora do crime de homicídio o feminicídio, acrescentando o inciso VI ao artigo 121 do Código Penal.

A lei deriva da CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, sendo esta constituída a partir dos dados disponibilizados pela ONU Mulheres, na qual houvera a constatação de que, entre os anos de 2004 e 2009, 66 mil mulheres foram assassinadas em razão de violência de gênero e que, de acordo com o parecer, o número vem se ampliando cada vez mais.

E continua especificando que, entre os anos de 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas no Brasil, sendo 41% das vítimas assassinadas dentro do ambiente doméstico, em que, muitas das vezes, os agressores eram seus companheiros ou ex-companheiros.

Na exposição de motivos do PLS nº 292/2013, de Relatoria da Senadora Ana Rita, perante a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, relata-se que:

O projeto pretende nominar circunstâncias características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina de feminicídio. Dito de outra forma, a inclusão da qualificadora tem por objetivo nominar expressamente em que circunstâncias caracterizam o feminicídio. Ressalte-se que essa nomeação encontra-se sustentada em recomendações internacionais (SENADO, 2013, p. 2-3).

Em 9 de março de 2015, foi sancionada Lei nº 13.104, que altera a redação do artigo 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, introduzindo o parágrafo 2º como qualificadora o crime de feminicídio, inciso VI, com a redação final: “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (BRASIL, 2015, p. 1)”.

Independentemente da posição por se criminalizar especificamente ou não o feminicídio, há consenso em relação à gravidade do problema e à necessidade de explicitá-lo, de torná-lo visível, para que seja conhecido e compreendido e, a partir daí, seja intensificada a sua prevenção. Isso, contudo, pede sensibilidade e mobilização social (BIANCHINI; GOMES, 2015, p. 1).

Com a finalidade de afastar qualquer fundamento de inconstitucionalidade da lei, observa-se o julgamento das ações de controle de constitucionalidade (ADI 4424 e ADC 19) relativas à lei Maria da Penha, utilizam-se os mesmos motivos nelas arguidos sobre a busca pela igualdade material.

Nesse norte, se torna obsoleta a abstração de inconstitucionalidade da lei 13.104/15, por não violar o princípio constitucional da isonomia entre homens e mulheres. Disto explanado, retoma-se a percepção de que tal norma qualifica a ação de matar uma mulher por motivos pertinentes ao gênero.

Com isso, feminicídio é o homicídio qualificado praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino, ou seja, por razões de gênero, em que a mulher se encontra em uma relação de submissão e vulnerabilidade. Portanto, a lei não trata de femicídio, mas sim de feminicídio, ato de matar uma mulher por questões de gênero, não sendo inconstitucional por abordar um aspecto de igualdade material.

6 ANÁLISE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

A qualificadora ora deslindada, hipótese inserida no crime de homicídio doloso, reivindica de resultado naturalístico, sendo, portanto, crime material. Destarte, enquanto a vida humana é o bem protegido pelo *caput* do art. 121 do Código Penal, tem-se por bem jurídico do feminicídio a mulher “em razão da condição do sexo feminino”, expressão esta trazida pela lei 13.104/15.

Precipuamente, em seu projeto de lei (PLS nº. 292 e PL nº. 8305/14), utilizava-se o termo gênero em lugar da locução supra, mas ressaltamos a profunda conexão entre os significados de tais terminologias, reiterando que as conceituações gênero e sexo devem ser discriminadas, sendo a daquela relacionada a análises socioculturais de expectativas comportamentais direcionadas aos indivíduos em conformidade com seus sexos biológicos.

A legislação em estudo na pauta as elementares do tipo, salientando não ser necessária a presença de todas as hipóteses elencadas estarem presentes para a incidência da qualificadora, não obstante, contudo, que todas elas ocorram em um mesmo cenário. Assim é elucidado:

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015, p. 1).

A fim de compreender a violência doméstica e familiar, busca-se o conceito proporcionado pela lei 11.340/06, intitulada Maria da Penha, nos incisos do artigo 5º.

Em suma, o inciso primeiro demonstra um ambiente doméstico, em que se trata, portanto, em demasia complexa, pois o agressor não se trata de um desconhecido violador de direitos, mas, sim, de alguém de seu convívio íntimo, tornando ainda mais difícil a busca por qualquer tipo de auxílio.

Embora por vezes haja separações em cenários de agressão, muitas mulheres retomam o relacionamento por diversas razões. Dentre elas, há a dependência econômica, haja vista que mulher, principalmente, vinda de família humilde, em que possui menos oportunidades no mercado de trabalho, bem como, na maioria dos casos, possui o desejo de conservar sua família e o receio de ser julgada pela comunidade em que pertence.

Por meio de violências psicológicas, ameaçando-as e agredindo-as, geram-se sensações fortes de anseio e insegurança, o que as impedem de anunciar às autoridades públicas e, mais ainda, em representar em ações penais públicas condicionadas, causando ainda mais impunidade ao agente.

Cumpra-se reiterar que não se pode culpabilizar a vítima: não existem justificativas plausíveis para violência doméstica, tanto quanto para outras manifestações agressivas que envolvam questões de gênero e, quando os comportamentos das vítimas são utilizados para defender tais exteriorizações, desfoca-se, veladamente, o debate perante a responsabilidade do agente ativo.

Sublinha-se a indispensabilidade da conexão de uma das três possibilidades elencadas pela Lei Maria da Penha para a configuração de feminicídio cometido em decorrência de violência doméstica pois, do contrário, incorrer-se-á em homicídio. No tocante, bem é esclarecido por Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes:

[...] pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex. marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação). (BIANCHINI; GOMES, 2015, p. 1).

Analisando o inciso II, conclui-se que é consubstanciado no instante em que o “agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela mulher vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, desaprovação, desvalorização” (BIANCHINI; GOMES, 2015, p. 1). Ficará, portanto, a critério do julgador a verificação, *in casu*, do enquadramento fático ao tipo em tela.

Considerando-se que, em um contexto de violência de gênero, as mulheres já se encontram em situação de vulnerabilidade, esta é ainda mais agravada em algumas situações. Disto posto, foram estabelecidas três causas de aumento de pena estabelecidas pela lei, desde que o agente tenha conhecimento das circunstâncias:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015, p. 1).

Isto porque, na situação trazida pelo inciso I, a mulher se encontra em estado de maior fragilidade e no inciso II, o contexto é de hipervulnerabilidade, estando o conceito de deficiência regulado pelo art. 3º do Decreto nº. 3.298/99.

Ademais, tais hipóteses corroboram com o trazido pelo artigo 9º da Convenção Interamericana de “Belém do Pará”, onde os Estados-partes “[...] levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada a violência à mulher gestante, deficiente, menor, idosa [...]” (ASSEMBLEIA, 2014, p. 1).

Atenção se dispensa às circunstâncias agravantes genéricas, aplicadas na segunda fase da dosimetria da pena, quando configurado o feminicídio, em especial as causas de aumento por sua lei apresentadas, não se pode, em conjunto, aplicar as circunstâncias genéricas do artigo 61, II, do Código Penal, em especial as alíneas “f” e “h”, para que não se caracterizar *bis in idem*.

Cumprir destacar que a Lei 13.104/15, inseriu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, causando efeitos mais rigorosos na execução da pena, principalmente quanto à progressão de regime, posto que, uma vez hediondo, o requisito objetivo será o cumprimento de 2/5 (dois quintos) de pena ou 3/5 (três quintos).

Por derradeiro, quanto ao presente instituto, a professora e doutrinadora Ana Cristina Mendonça manifesta:

Tal conduta já era criminalizada anteriormente, uma vez que os casos que passam a ser chamados de feminicídio já se configuravam, dependendo das circunstâncias em que praticados, como homicídio qualificado. Na verdade, a Lei do Feminicídio apenas alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como uma circunstância qualificadora específica do crime de homicídio, bem como inserindo a nova figura, agora nominada, no rol dos crimes hediondos (at. 1º. da Lei 8.072/90) (MENDONÇA, 2015, p. 1).

Ao singularizar o crime cuja incidência, como visto, é estarecedora, há resposta estatal imediata à problemática, onde os sujeitos ativos da violência, anteriormente e a depender do caso concreto, eram condenados igualmente por homicídio qualificado. No entanto, permitir que tal ofensa aos direitos fundamentais das mulheres permaneça tratada sem pormenorizações é anuir que o feminicida siga sem a devida punição e, além, é continuar perpetuando os mesmos paradigmas patriarcais causadores da violência.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência dos elevados indicadores de ocorrências de feminicídios, constata-se que a lei especulada busca evidenciar a violência de gênero como meio de proteger às mulheres que, ainda na atualidade, encontram-se em situação de vulnerabilidade, em decorrência de uma sociedade machista.

Importante é acentuar a gravidade do crime, principalmente, em âmbito doméstico, posto que a vítima possui vínculo com o agressor, bem como deveria ser o lugar seguro para esta, mas são acometidas de atos hostis e, por vezes, fatais.

Outrossim, ao tipificar e punir a violência de gênero, a reunião de estatísticas é facilitada, com as singularidades dos casos concretos, tecendo perfis, tanto das vítimas quanto dos sujeitos ativos, e conhecendo os territórios onde existem mais ocorrências, dando ao Estado, neste sentido, condições de vislumbrar as necessidades locais, suprimindo-as.

Em termos finais, observa-se o caráter imediatista e responsivo desta lei, que ocasiona a perceptibilidade da problemática, buscando romper com a tolerância perante crimes desta estirpe, devendo ela ser conjugada à implementação de uma educação inclusiva, valorando o respeito mútuo e que seja capaz de desconstruir papéis sociais impostos, diminuindo as desigualdades e, por consequência, a violência desinente.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - Resolução 34/180. Assembleia Geral das Nações Unidas, 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <<http://goo.gl/B4EYw4>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

_____. Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://goo.gl/Yfd0qA>>. Acesso em: 04 ago. 2015.

_____. Declaração e Programa de Ação de Viena. Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1993, acessado em 24/08/2015, às 12h48min <<http://goo.gl/ZJv5mC>>. BARBON, J.; PINHO, A..SP registra 1 feminicídio a cada 4 dias; 63% das vítimas morrem em casa.2017. Disponível em: <<https://goo.gl/9BzX5C>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015. Instituto avante Brasil, 2015, disponível em: <<http://goo.gl/2xePJH>>. Acesso em: 07 out. 2015.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1999. Disponível em: <<http://goo.gl/JrvS1c>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/kvWkD>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

_____. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Institui o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e inclui no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/M2iaJo>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL registra oito casos de feminicídio por dia, diz Ministério Público. Jornal G1 - SP; Telejornal Bom Dia. 23 ago. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/6Y8hTZ>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GARCIA, C. C. Breve História do Feminismo. São Paulo: Claridade, 2011.
GONÇALVES, Tamara Amoroso. Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2013.

GROSSMANN, I.; VERONEZ, K. Mulher com medida protetiva é morta por ex-marido em Carlos Gomes. Portal G1. 03 jan. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/KRdft4>>. Acesso em: 28 set. 2017.

LEIA carta deixada por autor de chacina em Campinas. Portal eletrônico VEJA.com. 01 jan. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/vwyLVy>>. Acesso em: 28 set 2017.

MENDONÇA, A. C. Afinal, o que é feminicídio. 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/7jS6yn>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

MORRE mulher incendiada após discussão no Réveillon em MG. Portal G1 - Sul de Minas. 02 jan. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/rPXd1p>>. Acesso em: 28 set. 2017.

MULHER é morta a facadas pelo marido em Cabrobró, no Sertão de PE. Portal G1 - Petrolina. 02 jan. 2017. Disponível em: <goo.gl/MB99K3>. Acesso em: 28 set. 2017.

PIOVESAN, F. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012.

SENADO. Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Senado, 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/gUXIG2>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

TIBURI, M. Feminicídio. Revista Cult, ed. 176, 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/OXN8UX>>. Acesso em: 19 ago. 2015.